

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA POLICIA MILITAR DO CEARA

REF.: Pregão Eletrônico nº 20250019 – PMC - Processo nº 10061.025185/2025-61

R. BRANDS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.992.333/0001-96, estabelecida à Av Governador Adolfo Konder, 705, Bloco 01 Armz 07, Cidade Nova, Itajaí/SC – CEP: 88.308-004, neste ato representado por sua procuradora que abaixo subscreve, e, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta administração, doravante denominada **IMPUGNADA**, pelos motivos de fato e direito a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação possui fundamento no item 4.1. do presente edital, que assim dispõe:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.”

De acordo com a disposição do edital, os eventuais licitantes interessados poderão até o terceiro dia útil antecedente a abertura da sessão pública apresentar impugnação ao edital. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 08/04/2026 (Quarta-feira), o prazo final para protocolo é dia 02/04/2026 (quinta-feira).

Ademais disso, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

“[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).”

Outrossim, em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário, que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Deste modo, a impugnação interposta até o dia 02/04/2026 é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se o seu recebimento e processamento, com a publicação de decisão devidamente fundamentada.

II – FUNDAMENTOS

A seguir serão tratados especificamente os fundamentos pelos quais o presente edital deve ser revisto, de modo a permitir a ampla participação das empresas do ramo objeto do edital, evitando assim a indevida restrição à competitividade e em consequência garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às licitações. Senão vejamos:

DO PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO

O presente processo licitatório tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de botas, cintos e boinas, **sendo fixado prazo de entrega inicial fixado em 60 (sessenta) dias**, o qual, diante das características do objeto e quantitativo previsto de aquisição, revela-se manifestamente exíguo e incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

Isso porque os itens licitados, não se caracterizam como produtos padronizados de pronta entrega, mas sim como bens produzidos sob demanda, com personalização vinculada à identidade visual do próprio órgão contratante, em estrita observância às especificações técnicas, padrões de qualidade e requisitos funcionais definidos no edital.

Com efeito, a personalização exigida envolve elementos como cores institucionais, padrões visuais específicos, etiquetas e modelagem própria e demais características que individualizam os produtos para uso exclusivo da Administração contratante.

Dessa forma, resta afastada qualquer possibilidade de fornecimento por meio de produtos previamente estocados, uma vez que a manutenção de itens personalizados em estoque, sem garantia de contratação, implicaria risco econômico desproporcional a empresa contratada, o que não pode ser exigido pela Administração.

Trata-se, portanto, de objetos que demandam etapas produtivas complexas e sequenciais, que vão desde a aquisição ou fabricação de matérias-primas específicas (tecidos técnicos, aviamentos, componentes estruturais, tratamentos impermeabilizantes, entre outros), até processos industriais como corte, costura, montagem, acabamento, personalização e controle de qualidade.

Em um primeiro momento, destaca-se que os tecidos e insumos utilizados na fabricação destes equipamentos não são, via de regra, disponíveis para pronta entrega, sendo frequentemente produzidos sob encomenda, a fim de atender às exigências técnicas e características específicas do edital, inclusive no que se refere à composição, gramatura, resistência e padronização visual.

Tal etapa, por si só, pode demandar prazo significativo, especialmente quando considerados processos de fabricação nacional ou importação de insumos, os quais envolvem logística, prazos industriais e, eventualmente, trâmites aduaneiros.

Superada a fase de obtenção dos insumos, inicia-se o processo produtivo propriamente dito, que, considerando o volume estimado da contratação e o nível de personalização exigido, demanda planejamento industrial, desenvolvimento de protótipos, validação de amostras, ajustes de produção e alocação de mão de obra especializada, não sendo razoável presumir capacidade de fornecimento imediato em larga escala.

Ademais, cumpre destacar que equipamentos táticos, sobretudo quando personalizados, demandam testes de qualidade, inspeções e eventuais adequações para garantir conformidade com as especificações exigidas, o que igualmente impacta o prazo necessário para entrega.

Não se pode desconsiderar, ainda, o prazo logístico para distribuição e entrega dos produtos ao órgão contratante, especialmente em se tratando de fornecimento em escala.

Diante desse cenário, o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no edital mostra-se insuficiente para abarcar todas as etapas necessárias à adequada execução do objeto, implicando, na prática, exigência indireta de manutenção de estoque de produtos personalizados, o que se revela inviável técnica e economicamente.

Tal exigência, além de desproporcional, restringe significativamente a competitividade do certame, **favorecendo apenas empresas que disponham de ociosidade em sua capacidade produtiva ou assumam riscos excessivos**, em detrimento de outros potenciais licitantes igualmente capacitados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a fixação de prazos de entrega deve guardar estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sendo irregular o estabelecimento de prazos exíguos que comprometam o caráter competitivo do certame:

“Acórdão 8117/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

Acórdão 584/2004-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 186/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.” (grifos nossos)

No caso em tela, considerando a complexidade dos itens, a necessidade de produção sob demanda, a cadeia de suprimentos envolvida e o volume estimado da contratação, o prazo atualmente previsto no edital mostra-se inexecutável, comprometendo não apenas a competitividade, mas também a própria qualidade dos produtos a serem fornecidos.

Importante ressaltar que a Administração deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe não apenas menor preço, mas também qualidade e viabilidade de execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, **sendo vedada a imposição de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.**

Dessa forma, a fixação de prazo inadequado pode resultar na apresentação de propostas inexecutáveis ou na contratação de fornecedores que, para atender ao prazo, reduzam o nível de qualidade dos produtos ofertados, em prejuízo direto ao interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando as especificidades do objeto licitado, requer-se a revisão do prazo de entrega previsto no edital, de modo a adequá-lo à realidade do mercado e às etapas efetivamente necessárias para a produção e fornecimento dos itens, sugerindo-se a fixação de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a primeira entrega e 150 (cento e cinquenta) dias para as demais etapas, ou outro que a Administração entenda tecnicamente adequado, desde que suficiente para assegurar a ampla competitividade e a adequada execução contratual.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva, sendo devidamente autuada, processada e apreciada na forma da legislação vigente;
- b) O acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a revisão do prazo de entrega atualmente fixado em 60 (sessenta) dias, de modo a adequá-lo à realidade do mercado e às etapas necessárias à produção dos itens, especialmente em razão do grau de personalização vinculado à identidade visual do órgão, sugerindo-se a fixação de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a primeira entrega e 150 (cento e cinquenta) dias para as demais etapas, ou outro que a Administração entenda tecnicamente adequado;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada acerca da decisão administrativa proferida, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí (SC), 01 de abril de 2026.

FERNANDA
MACHADO MENDES

Assinado de forma digital por
FERNANDA MACHADO MENDES
Dados: 2026.04.01 22:16:36
-03'00'

Fernanda Machado Mendes
CPF sob nº 082.549.119-32
OAB/SC 46.544